

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Deputado Estadual Matheus Ferreira

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Institui o Programa Estadual Mestres da Música da Bahia, de transmissão de saberes, valorização e proteção dos mestres da música baiana, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Mestres da Música da Bahia, com a finalidade de reconhecer, valorizar e transmitir os saberes de mestres e mestras de reconhecida trajetória na música baiana, bem como de assegurar mecanismos de proteção social a esses mestres, especialmente aos idosos ou em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei organiza-se em dois eixos:

- I – Eixo Legado: voltado à difusão do conhecimento musical, histórico e cultural dos mestres da música baiana junto à rede pública de ensino;
- II – Eixo Dignidade: voltado à criação de mecanismos de valorização, apoio e proteção social a mestres idosos ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO II DO EIXO LEGADO

Art. 3º O Eixo Legado tem por objetivos:

- I – promover oficinas, rodas de conversa e atividades de formação musical conduzidas por mestres da música baiana em escolas da rede pública de ensino;
- II – fomentar a memória, a economia criativa e a valorização das tradições musicais do Estado da Bahia junto a estudantes e comunidades escolares;
- III – apoiar a criação de projetos musicais escolares e a realização de festival estadual dedicado à música baiana;
- IV – constituir acervo digital da memória musical da Bahia, com registro da trajetória e do conhecimento dos mestres participantes.

Parágrafo único. A execução das atividades previstas neste artigo será realizada em parceria entre os mestres indicados, professores e equipes pedagógicas das unidades escolares participantes.



Art. 4º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC) e a Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT), em regime de cooperação, coordenarão a implementação do Eixo Legado, podendo firmar parcerias com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO III

DO EIXO DIGNIDADE

Art. 5º O Eixo Dignidade destina-se a assegurar aos mestres da música baiana reconhecidos pelo Programa, especialmente aos idosos ou em situação de vulnerabilidade, mecanismos de valorização e proteção social, mediante:

- I – concessão de bolsas de reconhecimento e transmissão de saberes;
- II – apoio e complementação de renda, na forma do regulamento;
- III – outros instrumentos de proteção social juridicamente cabíveis, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Parágrafo único. Os critérios de seleção, permanência e concessão dos benefícios previstos neste artigo serão definidos em regulamento, assegurada a prioridade a mestres idosos, em situação de vulnerabilidade social ou sem outra fonte de renda ou proteção previdenciária.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO PILOTO

Art. 6º Fica autorizada a implementação de projeto piloto do Programa Estadual Mestres da Música da Bahia, com abrangência estimada de 20 (vinte) mestres, 40 (quarenta) escolas públicas, 10 (dez) municípios e 5.000 (cinco mil) estudantes, contemplando, entre outras, 200 (duzentas) atividades educativas, 40 (quarenta) projetos musicais escolares, 1 (um) festival estadual e a constituição do acervo digital referido no art. 3º, IV, desta Lei.

Parágrafo único. Os mestres participantes do projeto piloto serão selecionados por ato do Poder Executivo, ouvidos SEC e SECULT, considerada a notória trajetória e contribuição à música e à cultura baiana.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da SEC e da SECULT, podendo ser suplementadas mediante convênios, parcerias e outras fontes de financiamento, inclusive de natureza cultural e de incentivo fiscal, na forma da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dispondo, entre outros aspectos, sobre os critérios de indicação e



seleção dos mestres, a gestão do Eixo Dignidade e a forma de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2026.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Bahia é reconhecida nacional e internacionalmente como um dos maiores celeiros musicais do Brasil, tendo projetado para o mundo ritmos, gêneros e artistas que ajudaram a formar a identidade cultural brasileira. Muitos desses saberes, no entanto, permanecem restritos à oralidade e à convivência direta entre mestres e comunidades, sem espaço institucional que assegure sua transmissão às novas gerações nem reconhecimento adequado à trajetória de vida de quem os construiu.

O presente Projeto de Lei tem origem na proposta concebida e estruturada pelo artista baiano Alex Xella, idealizador do Programa Mestres da Música da Bahia, que propõe unir dois objetivos complementares: de um lado, levar o conhecimento musical e cultural desses mestres às escolas públicas, em parceria com professores e equipes pedagógicas; de outro, criar mecanismos de valorização e proteção social para mestres idosos ou em situação de vulnerabilidade, que dedicaram a vida à música baiana e hoje, em muitos casos, não contam com renda ou amparo condizentes com sua contribuição cultural.

A iniciativa prevê um projeto piloto com 20 mestres, 40 escolas públicas, 10 municípios e 5 mil estudantes, com investimento estimado de R\$ 2,6 milhões, incluindo oficinas, rodas de conversa, formação musical, projetos musicais escolares, festival estadual e a criação de acervo digital da memória musical baiana.

Trata-se de proposta que dialoga diretamente com os princípios constitucionais de valorização da cultura, da memória e da dignidade da pessoa humana, bem como com a competência do Estado para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural e assistência social, nos termos dos arts. 23, 24 e 215 da Constituição Federal e dos dispositivos correspondentes da Constituição do Estado da Bahia.

Diante do exposto, e por reconhecer a relevância social e cultural da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370038003100320036003A005000

Assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA** em **30/07/2026 17:47**

Checksum: **C5097B69B09463C5857235D6956457EECFB5E76C3BF3D8DF458BEB9F6105BDF**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003100320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.